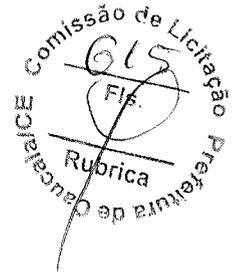


**Procuradoria-Geral  
do Município**



PORTARIA Nº 38, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

Designa servidores para integrar a Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia e de outras providências.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 62, inciso II e art. 143, inciso II, alínea "a", Parágrafo Único, ambos da Lei Orgânica do Município de Caucaia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 46, de 22 de junho de 2017;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 51, § 4º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam DESIGNADOS para integrar a Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia os seguintes servidores:

I - WAGNER VIEIRA VIDAL - Presidente;

II - MARIA SILVIANE GOIS DA SILVA - Membro;

III - TATIANA MENEZES BARROSO - Membro;

IV - ALDEN CHRISTIAN PINHEIRO DE BARROS - Suplente.

Art. 2º A investidura dos integrantes da Comissão designada no art. 1º desta Portaria, não excederá ao período de 01 (um) ano, vedada a recondução, na sua totalidade, para o período subsequente.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nº 105, de 19 de agosto de 2022 e a nº 03, de 05 de janeiro de 2023.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA, em 08 de fevereiro de 2023.

  
GUILHERME HOLANDA BEZERRA DE SOUZA  
Procurador-Geral  
DAB/GE nº 22.991

## Impugnação Marquise - Concorrência Pública n. 2023.01.03.03-IMAC

Rondinelli Guerra de Oliveira <rondinelli@marquise.com.br>

16 de fevereiro de 2023 às 20:12

Para: "cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br" <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

Cc: Jose Arimateia Cunha <arimateia@marquise.com.br>, Humberto Halliday <humbertohalliday@marquise.com.br>, Thiago Gurgel de Oliveira Levy <thiagolevy@marquise.com.br>



Boa tarde.

Senhores, segue em anexo pedido de impugnação referente aos vícios encontrados no Edital de Concorrência Pública n. 2023.01.03.03 - IMAC para as devidas correções.

Gentileza, favor confirmar recebimento.

Qualquer dúvida, favor entrar em contato.

Atenciosamente,

**Rondinelli Guerra**  
**Gerente Comercial**

Marquise Serviços Ambientais

+55 85 4008.3384 (OFFICE)

+55 85 99178.7413 (MOBILE)

<http://www.marquiseambiental.com.br>



 Impugnação Marquise - Concorrência Pública n. 2023.01.03.03-IMAC.pdf  
2300K



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA (CE).

**Assunto: Impugnação ao Edital da Concorrência Pública n. 2023.01.03.03-IMAC**

Por meio do seu representante adiante assinado, MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 21.635.363/0001-73, estabelecida em Fortaleza, na Rua Visconde de Mauá, nº 3066, sala 02, Dionísio Torres, Fortaleza - Ceará, CEP: 60.125-161, vem, por meio dos seus representantes *in fine* assinados, e com arrimo no art. 41, da Lei n. 8.666/1993, oferecer IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência Pública em epígrafe, o que o faz com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expendidas.

## **I - DO VÍCIO NA PLANILHA DE CUSTOS – DEFASAGEM DE PREÇOS – UTILIZAÇÃO DE SALÁRIO MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM 2023**

### **I.1 – SALÁRIO MÍNIMO E SALÁRIO BASE DEFASADOS**

Observa-se que a Planilha de Custos que acompanha o edital ora impugnado encontra-se defasada, remontando aos custos de anos anteriores.

Utilizando salário mínimo de 2022 no valor de R\$ 1.212,00 como base de cálculo para o custo de insalubridade da mão de obra quando deveria ser utilizado o valor do salário mínimo vigente em 2023 de R\$ 1.302,00 (Medida Provisória n. 1143/2022)



COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS - MÃO DE OBRA			
MDO1	COMPOSIÇÃO SALÁRIO - AGENTE COLETOR (GAR)		
FONTE: CONVENÇÃO COLETIVA 0E000163/2022			
GRUPO A - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO			
A	DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	VALOR
1	SALÁRIO	R\$ 1277,59*1,00	R\$ 1.277,59
2	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	40% * R\$1.212,00	R\$ 484,80
TOTAL SIMPLES - A			R\$ 1.762,39
GRUPO B - BENEFÍCIOS			
B	DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO	VALOR
1	VALE REFEIÇÃO	(R\$ 21*25,25)-R\$0,82	R\$ 529,43
2	CESTA BÁSICA	CONVENÇÃO COL.	R\$ 285,06
3	CAFÉ DA MANHÃ	(R\$ 4,18*25,25)	R\$ 105,55
TOTAL SIMPLES - B			R\$ 900,93
ENCARGOS SOCIAIS (ES) - 71,28% DO GRUPO A			R\$ 1.259,23
TOTAL POR EMPREGADO MES (A+B+ES)			R\$ 3.919,66

Também pode ser observado acima que o valor do salário base da mão de obra adotado na planilha no valor de R\$ 1.277,00 é inferior ao salário mínimo vigente em 2023 (Medida Provisória n. 1143/2022), contrariando o princípio da legalidade e razoabilidade uma vez que fere legislação vigente e torna o valor de referência do Edital inexecutável.

Faz-se necessário portanto a atualização da planilha de custos utilizada no edital a fim de adequar aos preços atuais, salário mínimo vigente e à CCT vigente.

A planilha de custos defasada ofende frontalmente a jurisprudência do TCU, que determina a utilização de preços compatíveis com os de mercado à época da licitação.

Vejam os:

"Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame"

(Acórdão nº 1.462/2010 - Plenário, rei. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 001.168/2010-0)

### 1.2 – INSUMOS COM DATA BASE DO ANO DE 2022

Também foram identificados diversos insumos com valores defasados como, por exemplo, valor de combustível, valores de equipamentos, valores de EPs, percentual da taxa de juros inferior à taxa Selic e etc. Impactando diretamente na formulação dos preços do Edital, tornando os valores de referência completamente inexequíveis.



COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS - EQUIPAMENTOS			
<b>CAMINHÃO BASCULANTE 10M3</b>			
<b>EOP1</b>	<b>CÁLCULO DO PREÇO DO VEÍCULO/EQUIPAMENTO</b>		
1	Modelo do Caminhão Utilizado para cálculo do custo	FIPE - MERCEDES-BENZ L-1620 3- Eixo 2p (2000) 2012	
VC	VALOR DO CAMINHÃO NOVO (CAVALO MECÂNICO)	R\$	R\$ 235.650,50
VE	VALOR DA CAÇAMBA 10M3 (37734 - SINAPI CIE 1122 NÃO DE SONETAZIA)	R\$	R\$ 72.530,00
VN	VALOR DO CAMINHÃO COMPLETO (VE+VE)	R\$	R\$ 308.180,50
<b>CÁLCULO DA DEPRECIÇÃO</b>			
VU	PRAZO DE VIDA ÚTIL (ANOS)	ANOS	4
	TAXA ANUAL DE DEPRECIÇÃO	%	25%
VII	VALOR RESIDUAL	%	20%
d	DEPRECIÇÃO LINEAR ((VU-VII)/VU)		0,25
Dm	DEPRECIÇÃO MENSAL (d x VN)/12	R\$	R\$ 6.429,45
<b>CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DO CAPITAL</b>			
I	TAXA DE JUROS ANUAL REAL (S.A.R)	(%) a.a	6%
Vm	VALOR MÉDIO DO INVESTIMENTO ((VU+1)/2 x VN)	R\$	R\$ 152.063,48
IC	REMUNERAÇÃO DO CAPITAL (Vm x I)/12	R\$	R\$ 864,42
<b>CÁLCULO DO CONSUMO DO COMBUSTÍVEL</b>			
Pc	Perímetro médio das vias da zona de obra (Memorial de Cálculo)	km	88,04
Vg	Velocidade por veículo/km/h	Vg	2,33
D	Distância média do centro produtor até o destino final (Memorial de Cálculo)	km	0
Cc	Consumo de combustível - Durante a Celada (l/km)	litros/km	0,0
Cd	Consumo de combustível - Durante a Destinação (l/km)	litros/km	0,24
Decomb	Consumo de combustível (Pc x Cc) + (Df x Cd x 2)	litros/dia	70,62
DI	Dias trabalhados no mês	dias	26
Pf	Preço do Combustível (Mês de S-10 Ceará - ANP)	R\$	R\$ 0,79
Comen	Custo do consumo mensal de combustível (Decomb x DI x Pf)	R\$	R\$ 14.081,42
<b>CÁLCULO DO CUSTO DOS FILTROS/LUBRIFICANTES</b>			
5	Considerar 10% do valor gasto com Combustível	R\$	R\$ 1.408,14
<b>CÁLCULO DO CUSTO DE MANUTENÇÃO</b>			
k	Coefficiente de proporcionalidade para manutenção		0,9
CM	Custo da manutenção (Vm x k)/VU x 12	R\$	R\$ 5.766,50
<b>CÁLCULO DO SEGURO/IMPOSTOS</b>			
7	Seguros e Impostos ((VU+1) x VN x 0,025)/12 x VU x 12)	R\$	R\$ 401,84
<b>CUSTO TOTAL DO EQUIPAMENTO POR MÊS</b>			
		R\$	R\$ 29.082,77

### 1.3 – DO VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DO BDI – ADOTAÇÃO DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO PARA PIS E COFINS

Foi detectado que na formulação do BDI foi adotado a alíquota de PIS (0,65%) e COFINS (3%) para empresas do regime de Lucro Presumido. Ou seja, penalizando as empresas de regime de Lucro Real que possuem alíquotas maiores de PIS (1,65%) e Cofins (7,60%). Dessa forma, entendemos que a utilização do regime de Lucro Presumido para cálculo do BDI fere o princípio da Isonomia, legalidade e da ampla concorrência, prejudicando a participação de diversas empresas de grande porte do setor.



COMPOSIÇÃO DO BDI		
COD	DESCRIÇÃO	%
	Despesas Indiretas	5,37
AC	Administração central	3,43
DF	Despesas Financeiras	0,04
R	Risco	1,00

	Benefício	7,02
S + G	Seguro e Garantia	0,20
L	Lucro	0,74

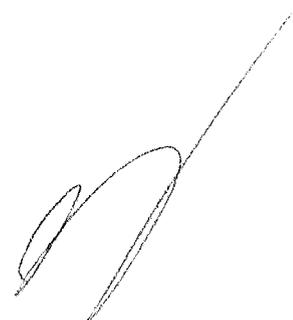
I	Impostos	0,65
	PIS	0,65
	COFINS	3,00
	ISS	0,00
	CPRB	-

	BDI =	23,50%
--	-------	--------

Fórmula:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Caucaia/CE, 27 de dezembro de 2022.





## II - PEDIDO

Considerando os argumentos acima expendidos, de logo se vê que não podem subsistir as cláusulas e condições editalícias combatidas, insculpidas nos itens acima explicitados, devendo ser as mesmas revisadas e escoimadas dos vícios apontados.

Sendo o que tínhamos para o momento e certos da atenção de Vossa Senhoria, reiteramos nossos votos de distinta estima e consideração, colocando-nos à disposição do Município de Caucaia para auxiliá-lo no que for possível.

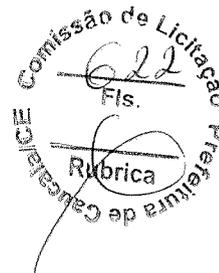
Caucaia-Ce, 16 de Fevereiro de 2023

Atenciosamente,

---

**Representante Legal**  
**MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**

**MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A**  
CNPJ/MF nº 21.635.363/0001-73  
NIRE 23.300.036.859



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA “MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A”, LAVRADA EM FORMA DE SUMÁRIO.

DATA: 19/09/2022.

LOCAL E HORA: Sede Social, localizada à Rua Visconde de Mauá, nº 3.066, Sala 02 – Dionísio Torres, Fortaleza – CE, CEP 60.125-161, às 10:00 (dez) horas.

PRESENÇA: Acionistas representando a totalidade do Capital Social com e sem direito a voto, conforme assinaturas apostas no livro “Presença de Acionistas”.

CONVOCAÇÃO: Convocados por carta convite, conforme documento arquivado na Companhia com o “ciente” de todos os acionistas, em conformidade com o Parágrafo 4º do artigo 124, da Lei 6.404/76.

MESA: Hugo Nery dos Santos, Presidente, e José Erivaldo Arraes, Secretário.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre a reeleição da Diretoria da Companhia.

DELIBERAÇÕES: Foi aprovada, por unanimidade da totalidade dos acionistas com e sem direito a voto, a seguinte deliberação, abstendo-se de votar os legalmente impedidos: I – Reeleição da Diretoria da Companhia, nas pessoas do **Sr. HUGO NERY DOS SANTOS**, brasileiro, casado, químico analista industrial, inscrito no CPF/MF sob nº 123.224.745-68, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.645.939-4 SSP – SP, residente e domiciliado à Rua Caetano Cavalcante, nº 50, Apto. 1.902, Bairro Cocó, Fortaleza – CE, CEP 60.192-215, para o cargo de Diretor Presidente, do **Sr. PAULO STUDART NETO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 768.646.423-72, portador da Cédula de Identidade nº 1126565942 ME – CE, domiciliado na Avenida Pontes Vieira, nº 1.838, Dionísio Torres, Fortaleza – CE, CEP: 60135-238, para o cargo de Diretor de Operações, do **Sr. THIAGO GURGEL DE OLIVEIRA LEVY**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob nº 633.136.853-15, portador da Cédula de Identidade nº 45.585, expedida pelo CREA/CE, residente e domiciliado à Avenida Coronel Miguel Dias, nº 500, apto. 501 – Bairro Guararapes, Fortaleza – CE, CEP 60.810-160, Fortaleza – CE, como Diretor Comercial, do **CARLOS ANDRÉ BASTOS LOPES**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº. 92002284016, SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº. 567.625.773-34, residente e domiciliado na Rua Francisco Xerez, nº 100, apto. 1301, Guararapes, Fortaleza/CE, CEP: 60810-035 para o cargo de Diretor de Controladoria, e do Senhor **LUIZ GUSTAVO LIBORIO VIANNA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº 660945347, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 778.412.715-49, residente e domiciliado na Rua Dalva Rodrigues, nº 601, Casa 13, Bairro De Lourdes, Fortaleza/CE, CEP: 60177-335, para o cargo de Diretor Administrativo Financeiro, cujos Termos de Posse serão lavrados em Livro próprio, todos com mandato até 31 de Outubro de 2025.



Comissão de Licitação  
623  
Fls.  
Rubrica  
Secretaria de Planejamento e Controle  
Prefeitura de Ceará

**PARECER DO CONSELHO FISCAL:** Não há Conselho Fiscal permanente nem foi instalado no presente exercício.

**DISSIDÊNCIAS:** Não houve dissidências, protestos, propostas ou declaração de votos de acionistas.

**ASSINATURAS:** JCVP Participações S/A, por José Carlos Valente Pontes e JEA Participações 1 S/A, por José Erivaldo Arraes.

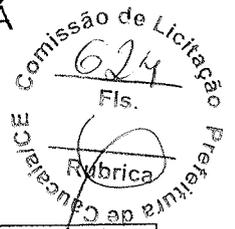
**ESTÁ CONFORME O ORIGINAL LAVRADO EM LIVRO PRÓPRIO.**

**José Erivaldo Arraes**  
*Secretário*





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital

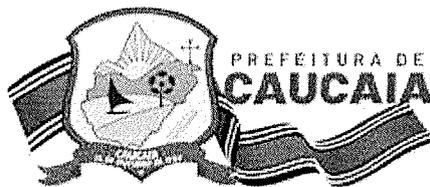


Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/140.362-1	CEE2200527729	27/09/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
048.941.383-87	JOSE ERIVALDO ARRAES	27/09/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Certificado Digital		





## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.01.03.03-IMAC

Aos 17 (dezesete) dias do mês de fevereiro de 2023, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações do Município de Caucaia/CE, composta por Wagner Vieira Vidal - Presidente, Maria Silviane Gois da Silva – Membro, e Tatiana Meneses Barroso - Membro, nomeados por meio da Portaria nº 38, de 08 de fevereiro de 2023, para apreciar a impugnação impetrada às 20h12min do dia 16 de fevereiro de 2023 pela empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A – CNPJ Nº 21.635.363/0001-73, via e-mail.

O MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE lançou certame para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA ATENDER NECESSIDADES DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, com data de abertura para o dia 23 de fevereiro de 2023, às 09:00h.

Considerando que a empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, apresentou tempestivamente o seu pedido de Impugnação, tendo em vista que o protocolo do pedido se deu previamente ao segundo dia útil anterior à data limite para recebimento dos envelopes, conforme item 15.1 do edital, e via e-mail enviado, dentro do limite das 23h59min, para o endereço eletrônico: [cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br](mailto:cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br), conforme subitem 15.1.3 do edital.

Diante da tempestividade dos documentos, esta Comissão realizou a análise.

### DA ANÁLISE

#### A) SALÁRIO MÍNIMO E SALÁRIO BASE DEFASADOS

Considerando a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, vigente desde a sua publicação no Diário Oficial da União de 12/12/2022, prevê no seu art. 1º que: *“A partir de 1º de janeiro de 2023, o salário mínimo será de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais).”*;

Considerando que o Projeto Básico de Engenharia (Anexo I do instrumento convocatório) foi emitido em 27 de dezembro de 2022, ou seja, posterior à publicação e vigência da Medida Provisória supra, entretanto adotou o salário mínimo de 2022, no valor de R\$ 1.212,00, como base de cálculo para o custo de insalubridade da mão de obra;

Considerando que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.01.03.03-IMAC foi atuada em 03 de janeiro de 2023 e publicada em 17 de janeiro de 2023, ou seja, após entrar em vigor o novo salário mínimo no valor de R\$ 1.302,00;

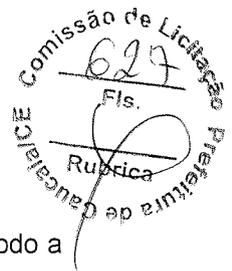
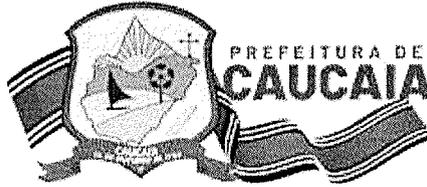
Considerando que o objeto da contratação visa atender demanda prevista para o exercício financeiro de 2023;

Considerando o fato trazido pela Impugnante, onde o Acórdão nº 1462/2010-TCU-Plenário versa: *“Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame.”*

Considerando que para atender ao princípio da economicidade previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 é impreterível que todo o processo de contratação seja desenvolvido com base em valores usualmente praticados no mercado. Não por outro motivo, a Lei nº 8.666/93 exige a observância dos valores atuais de mercado desde a etapa de planejamento, julgamento das propostas, até a execução do ajuste – como exemplo, cita-se art. 15, III, §§ 1º e 6; art. 43, IV; art. 44, § 3º; art. 48, II; art. 65, II, “d”, etc. Sob essa perspectiva, a Administração deve conduzir suas licitações, dispensas e inexigibilidades com base nos valores contemporâneos à contratação, não sendo admitida a adoção

**Secretaria de Turismo e Cultura - SETCULT**

Av. dos Coqueiros, 2295, Çumbuçu  
Caucaia/CE - CEP: 61.619-262

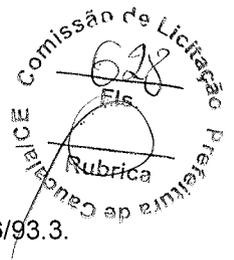


de valores dissonantes da realidade do mercado em que se insere o objeto pretendido, de modo a facilitar a elaboração de propostas justas e exequíveis.

Considerando a similaridade do caso com a orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores e também do Tribunal de Contas da União quanto a impossibilidade de realizar reajuste ou reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes de aumento de salário proveniente de dissídio coletivo, como podemos ver nas doutrinas abaixo:

**Acórdão 2255/2005, cujo voto do Ministro Relator Lincoln Magalhães da Rocha assim consignou:** "Os reajustes salariais ocorridos em razão de convenção, acordo ou dissídio coletivo, possuem, a meu ver, natureza jurídica essencialmente distinta daquelas situações que ensejam reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos. 5. Assento esse meu entendimento no disposto na Lei 8.666/93. Naquele normativo, a questão do reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinada no art. 65, inciso II, alínea d, que estabelece como condição para aplicação desse mecanismo a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses: a) fatos imprevisíveis) fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis) fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado) caso de força maior; e) caso fortuito) fato do príncipe; g) álea econômica extraordinária. 6. Não vislumbro como o reajuste, mesmo a título de abono, como particulariza o insigne consulente, verificado na data-base de uma dada categoria poderia se constituir em alguma das situações previstas no normativo que citei como capazes de ocasionar a necessidade do restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato. 7. O reajuste salarial, mesmo o abono, procura refletir a variação do custo no insumo mão-de-obra provocada pela inflação ocorrida em dado período. Chamo a atenção para o fato de que o percentual de reajuste de mão-de-obra estabelecido mediante negociações trabalhistas não está obrigado a repor in totum a corrosão inflacionária, mas tal reajuste obrigatoriamente ocorrerá. 8- Dado que o reajuste ocorrerá, e a despeito da incerteza relativa ao índice e à ocorrência ou não de abonos, não há como se aplicar aqui qualquer variante da teoria da imprevisão, pois o reajuste trabalhista não é resultante de evento aleatório. Há neste caso tão-somente o reflexo nos custos da previsão de uma realidade existente, ou seja, o fenômeno inflacionário. 9. No mesmo diapasão, também não tomo como admissível a arguição de que o reajuste salarial, mesmo concedido em forma de abono, reitero, seja um fato previsível, porém de consequências incalculáveis. Não se coaduna com a atividade empresarial não ser previdente o suficiente para deixar de prever a ocorrência de inflação já por ocasião da elaboração da proposta. Nesse caso, observo os reajustes decorrentes de decisões trabalhistas já deveriam estar incorporados à equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos."

**Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 650613-SP, apreciado por sua Segunda Turma e julgado em 23 de outubro de 2007, cujo Relator foi o Ministro João Otávio de Noronha:** PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLENAGEM. PLANO REAL. CONVERSÃO EM URV. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO DE SALÁRIO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. O aumento salarial a que está obrigada a contratada por força de dissídio coletivo não é fato imprevisível capaz de



autorizar a revisão contratual de que trata o art. 65 da Lei n. 8.666/93.3. Recurso especial improvido. ( DJ 23.11.2007 p. 454)

**Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental em Recurso Especial nº 957999-PE, julgado em 22 de junho de 2010, por sua Segunda Turma, cujo Relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO COLETIVO QUE PROVOCA AUMENTO SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. FATO PREVISÍVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 65, INC. II, ALÍNEA "D", DA LEI N. 8.666/93. ÁLEA ECONÔMICA QUE NÃO SE DESCARACTERIZA PELA RETROATIVIDADE. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual aumento de salário proveniente de dissídio coletivo não autoriza a revisão o contrato administrativo para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que não se trata de fato imprevisível - o que afasta, portanto, a incidência do art. 65, inc. II, "d", da Lei n. 8.666/93. Precedentes. 2. A retroatividade do dissídio coletivo em relação aos contratos administrativos não o descaracteriza como pura e simples álea econômica. 3. Agravo regimental não provido.

Considerando ainda, a Súmula nº 261 do TCU que prevê: em licitações de obras e serviços de engenharia, **é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado**, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico** ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.

Pelos motivos acima expostos, **ACATAMOS** os fatos trazidos pela impugnante no tocante à vícios na planilha de custos do Projeto Básico (Anexo I do Edital), defasagem de preços e utilização de salário menor que o salário mínimo vigente em 2023.

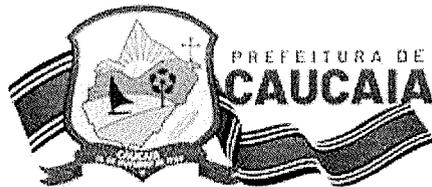
#### **B) INSUMOS COM DATA BASE DO ANO DE 2022**

Considerando que foram encontrados nas Composições de Preços Unitários do Projeto Básico (Anexo I do edital), insumos com preços unitários referenciais de 2012, a exemplo de alguns equipamentos cotados pela Tabela FIPE;

Considerando os julgados do TCU, abaixo mencionados, que tratam da elaboração de projetos básicos/orçamentos com valores defasados:

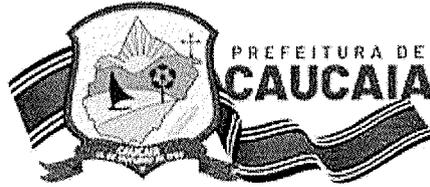
**(TCU –RP: 011.060/2018-2, Relator André de Carvalho, data de julgamento: 25/04/2018, Plenário)** Sumário REPRESENTAÇÃO AUTUADA A PARTIR DE EXPEDIENTE ENVIADO PELO TCE-RO. FALHAS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA REFERIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. REFERENDO À SUSPENSÃO JÁ DEFERIDA PELO MINISTRO-RELATOR. [...] Preços nas Planilhas Orçamentárias defasados 31. Ressalta o representante que os preços de referência das Planilhas Orçamentárias são inexequíveis em razão de serem da tabela Sinapi do mês de dezembro de 2016 (peça 6, p. 4-30; peça 7, p. 4-54) , enquanto que as Concorrências foram lançadas em março de 2018, estando em consequência com preços defasados (peça 3, p. 8-12; peça 4, p. 7-10) . 32. **De fato, o argumento do representante tem razoabilidade uma vez que o lapso de tempo de quinze meses é muito extenso para se considerar**

Página 3 de 9

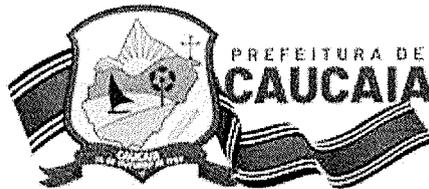


adequado o preço estimativo da Planilha Orçamentária, ou seja, a diferença de tempo entre a data-base dos orçamentos das licitações (dezembro de 2016) e o lançamento dos editais das Concorrências Pública 1/2018 e 2/2018 (março de 2018) é significativa, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Ou seja, a avaliação do custo real da obra por parte da Administração ficou prejudicada. 33. Contudo, é necessário considerar a complexidade e a necessária morosidade para a realização de nova pesquisa de preços. É este o entendimento que se extrai do Acórdão 19/2017-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, in verbis: 9.5.1. em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001; 34. No entanto, não se vislumbra complexidade extrema nas obras objeto das Concorrência 1/2018 e 2/2018 a demandar grande morosidade para atualização da Planilha Orçamentária, posto que são obras de pequeno porte e baixa complexidade estrutural. 35. Neste sentido, verifica-se que está presente o perigo na demora, ao passo que o orçamento base não reflete os preços atualizados, podendo resultar numa contratação acima dos valores de mercado atuais, ou podendo resultar na restrição à participação de empresas cujas propostas não se alinhariam ao orçamento defasado e, ainda, a contratação a valores inexequíveis que redundariam em aditivos contratuais ou até mesmo a inexecução da obra. 36. Também está presente a plausibilidade jurídica nos argumentos da representante, uma vez que a defasagem de preços do orçamento base fere o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. 37. Considerando o exposto, cabe determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Projetos Engenharia e Construção Ltda. e encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente **quanto a utilização de preços referenciais datados de dezembro de 2016 nos Projetos Básicos das Concorrências Públicas 1/2018/CPLMO e 2/2018/CPLMO, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação das referidas concorrências públicas e a aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração dos editais e dos Projetos Básicos. (grifo nosso)**

(TCU - acórdão n.º 19/2017, Plenário, processo TC 029.253/2016, Relator Ministro do TCU, Benjamin Zymler, data de julgamento 18/01/2017, Plenário) Sumário representação com pedido de cautelar. Irregularidades EM concorrência conduzida pelo Mpog para contratação de reforma do Edifício denominado Bloco "O" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF. utilização de regime de execução contratual inadequado para o objeto licitado. critérios de habilitação potencialmente restritivos. oitiva. Cautelar indeferida. conhecimento e Procedência parcial. determinações. recomendações e cientificações. [...] 8. Início minha manifestação sobre os indícios de irregularidade apontados na Concorrência nº 2/2015 abordando a suposta defasagem entre os preços na data-base do orçamento e na data da apresentação das propostas. 9. A data-base do orçamento estimativo da contratação é janeiro/2016, mas a data de abertura das propostas se efetivou apenas em setembro/2016. No entender da empresa representante, tal defasagem teoricamente não traria qualquer problema caso a data-base para efeitos de reajustamento



contratual também fosse referenciada a janeiro/2016. Ocorre que a cláusula 15.1 do edital previu como marco inicial para a realização do reajuste a data da entrega da proposta, e não a data do orçamento de referência elaborado pela Administração. Assim, de fato, verificou-se considerável defasagem, de nove meses, entre o orçamento estimado e a abertura das propostas. 15. Primeiramente, é forçoso reconhecer que não existe um prazo ou período máximo que esteja positivado na Lei de Licitações e Contratos limitando a defasagem temporal entre a data de elaboração do orçamento estimativo da contratação e a data de divulgação da licitação ou de abertura das propostas. 16. De acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado. **Desse modo, antes da realização de qualquer procedimento licitatório cabe ao gestor público realizar pesquisa de mercado com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa.** 17. Além disso, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado. 18. Embora não seja aplicável à confecção do orçamento estimativo de obras públicas, a Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, pode ser aplicada por analogia. O citado normativo estabelece que, para serem utilizadas como fonte de pesquisa de preços, as contratações similares de outros entes públicos devem estar vigentes ou terem sido concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços. A referida IN ainda dispõe que no caso da pesquisa com fornecedores somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias. 19. Esse prazo de seis meses também já havia sido utilizado em alguns julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 3.516/2007-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e do Acórdão 1.462/2010-Plenário, o qual apreciou situação semelhante à tratada nos autos. Na ocasião, o Ministro Marcos Bemquerer Costa fez as seguintes ponderações: "15. No que tange à utilização de pesquisa de preços com defasagem de sete meses, concordo com a 3ª Secex que a falha ficou evidenciada. Como descrito no Relatório precedente, diversamente do que foi afirmado pelo Chefe da AETI, o valor de referência usado no certame não foi o menor dentre os ofertados, mas sim a média das três propostas juntadas aos autos. 16. Como é cediço, o mercado de Tecnologia e Informação é extremamente dinâmico e os preços dos produtos de informática, aí incluído o de softwares, tendem a cair com o passar do tempo, em função da acelerada substituição de tecnologias por outras de mais baixo custo. 17. **Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame**". 20. Considerando que o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame seja aceitável para a licitação de obras públicas, cabe perquirir quais os procedimentos seriam exigíveis quando tal prazo fosse ultrapassado e a estimativa de custos se tornasse desatualizada. Obviamente, o procedimento desejável seria realizar a atualização do orçamento estimativo com base nos



**últimos relatórios do Sinapi disponíveis e proceder a nova cotação com fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos casos em que os serviços/insumos a serem orçados não fossem abrangidos pela referida tabela de custos.** Outras fontes referenciais de preços, como publicações técnicas especializadas, contratações realizadas por outros entes públicos, sistemas referenciais de custos mantidos pelas esferas estadual e municipal também poderiam ser consultadas no processo de atualização do orçamento, conforme previsão constante do art. 6º do Decreto 7.983/2013. [...] 9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que: 9.5.1. em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001; **(grifo nosso)**

Considerando que os agentes públicos têm que procurar resguardar a administração pública e, sobretudo, ter conduta lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e às regras da boa administração previstos no princípio da moralidade, legalidade e da probidade administrativa, inclusive adotando meios para evitar contratações que possam resultar em contratações frustrantes e/ou ineficazes que possam resultar em consequências como: não conclusão dos serviços objeto da contratação, prejuízo ao erário e penalizações pelos atos praticados;

Pelos motivos acima expostos, **ACATAMOS** os fatos trazidos pela impugnante no tocante a utilização de insumos com preços defasados.

### **C) DO VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DO BDI – ADOTAÇÃO DO REGIME DE LUCRO PRESUMIDO PARA PIS E COFINS**

Analisando a composição de preços que comporta o valor máximo estimado para a contratação, tem-se que o valor referencial constante no Projeto Básico prejudica licitantes optantes pelo Lucro Real.

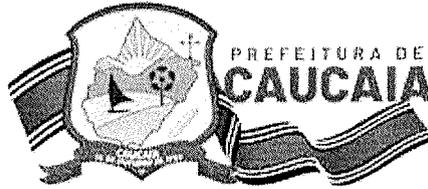
Isto porque, recai sobre uma empresa optante pelo Lucro Real, alíquotas de PIS e COFINS não cumulativas no importe de 1,65% e 7,60% respectivamente, ambos incidentes sobre o total da execução dos serviços.

Já na composição de BDI do Projeto Básico o valor previsto é de 0,65% para PIS e 3,00% para COFINS.

Dito isto, sabe-se que a Licitação consiste num instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratados e promover a isonomias entre eles, a priori, tem-se que deve ser dispensado tratamento igual para circunstâncias iguais.

Neste sentido, a Constituição Federal prevê como princípio basilar do nosso Estado, o princípio da igualdade (art. 5º, caput da CF), do mesmo modo a Constituição dispôs deste preceito ao tratar da Administração Pública, conforme dispõe o art. 37, XXI: *“Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

Seguindo o disposto na Constituição Federal, a Lei de Licitações estabeleceu expressamente acerca do princípio da igualdade no caput e no § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93: *“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta*



*mais vantajosa para a administração (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Veja que tal princípio veda a existência de quaisquer distinções entre os participantes, e em caso de haver tais distorções deve a Administração promover a equalização entre os participantes.

Deste modo, o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derogado sob qualquer argumento.

Para que uma empresa de lucro real conseguir cotar seu preço diante as margens estabelecidas nos custos indiretos, deverá suprimir margem de lucro e da taxa de administração.

A taxa de administração nada mais é do que um instituto jurídico que viabiliza as terceirizações para prestação e continuidade plena dos serviços públicos, para que se atenda ao princípio da eficiência.

Sua natureza jurídica é originalmente privada e deve seguir as normas particulares de conveniência e oportunidade das empresas para o oferecimento de seus serviços de acordo com o rigor apresentado pela Contratante, tanto que não há legislação específica que determine limites para sua cotação.

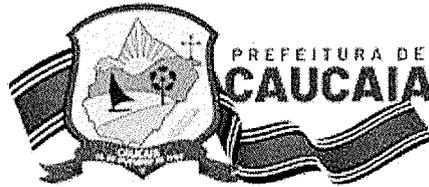
Note-se que ao orçar o valor estimado considerando os custos indiretos nos percentuais fixados, o edital acaba por malferir a administração interna das empresas tributadas pelo regime de lucro real, e por malferir a expertise quanto aos custos para os serviços por elas prestados, estimulando inclusive o descompasso frente aos preços de mercado.

Além disso, viola o princípio da igualdade entre as licitantes, como já explanado. Nesse sentido, aliás, se posiciona o doutrinador Marçal Justen Filho (2011, p. 143/144) em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos quando trata dos limites aos critérios de julgamento: *"Se a Administração adotar um determinado fator de julgamento, que se configure inadequado ou desnecessário, beneficiando ou não determinado(s) interessado(s), o ato convocatório será viciado. Significa que o fator de julgamento pode representar instrumento de ofensa ao princípio da isonomia. A preferência a determinado fator influencia o destino da licitação e permite, eventualmente, prever-se o resultado. Inexiste vício na escolha de um fator específico e definido, mesmo quando se possa estimar, de antemão, o particular que terá melhores condições de vencer. Tanto é verdade que, existindo um único licitante em condições de atender aos interesses da coletividade, a Administração poderá até mesmo promover contratação direta (por inexigibilidade de licitação)."*

Dessa maneira, é evidente que o fato de orçar o valor estimado com alíquotas de 0,65% e 3,00% para PIS e COFINS respectivamente, acaba por desconsiderar todas as variáveis de uma relação contratual com empresas do lucro real, incompatibilizando um contrato saudável, na medida em que para cada licitante há uma realidade diferente para a execução, operacionalização e administração.

É cediço que a planilha de custos e formação de preços objetiva estabelecer um valor de balizamento para análise das propostas dos licitantes, bem por isso, os tributos variáveis como o PIS/COFINS, devem ser estimados prevendo a ocorrência da "pior hipótese", ou seja, as alíquotas estimadas na planilha devem ser de 1,65% e 7,60% para PIS e COFINS respectivamente.

Com efeito, os licitantes devem cotar os tributos nos percentuais que a legislação e demais atos normativos lhes impõe sobre a prestação do serviço objeto da licitação, considerando a sua realidade.



Bem por isso, o licitante deverá obrigatoriamente observar as alíquotas as quais ele esteja vinculado, considerando que não há padronização de custos nem de natureza jurídica ou de obrigações legais para todos os licitantes.

No entanto, considerando que a planilha de custos e formação de preços anexada ao edital serve de parâmetro para que os licitantes possam elaborar suas propostas de acordo com sua realidade e ainda, considerando que poderão concorrer no presente certame empresas com diferentes realidades tributárias, deve a Administração prever na sua planilha o valor máximo estimado para as alíquotas dos tributos em questão (PIS/COFINS), devendo apenas ter a cautela de estabelecer no edital, que em relação a estes itens, a aceitabilidade da proposta será aferida conforme a opção tributária informada pela empresa.

A Administração deve ainda se atentar que empresas optantes pelo regime de incidência não cumulativa, poderão apresentar percentuais variados de PIS/COFINS devido a dedução da base de cálculo de créditos previstos na legislação, sendo a alíquota máxima (1,65% – PIS e 7,60% - COFINS).

Tal previsão, consta, inclusive, no subitem 9.3.2.5 do Acórdão nº 2622/2023-TCU-Plenário, que trata das faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, vejamos:

**9.3.2.5. prever, nos editais de licitação, a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não inclua os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar; (grifo nosso).**

De todo modo, no caso de empresas prestadoras de serviços, nem sempre estas deduções reduzirão o PIS/COFINS até as alíquotas estimadas no projeto básico do presente certame, razão pela qual deve ser prevista a ocorrência da pior hipótese, qual seja o pagamento sobre o percentual máximo de 1,65% e 7,60%.

Frisa-se que embora a empresa possa cotar os percentuais de acordo com seu regime tributário, o percentual utilizado pela Administração, no que tange ao PIS/COFINS, para elaboração do orçamento máximo é muito inferior ao que as empresas optantes pelo lucro real devem suportar.

Neste sentido, para alcançar o valor proposto por esta Administração, empresas do lucro real devem suprimir a margem de lucro e a taxa de administração, e acaso não alcance o valor máximo proposto pela Administração, restaria a empresa desclassificada, conforme itens 6.3.1 e/ou 6.4.1 do edital: "6.3. Serão **DESCLASSIFICADAS** as propostas que: 6.3.1. Apresentarem preços superiores ao limite estabelecido no Projeto Básico." "6.4. Uma vez detectados sobrepreços unitários, erros quantitativos ou outros considerados sanáveis, a Comissão poderá, por meio de diligência, convocar o(s) licitante(s) a apresentar(em), no prazo de até 02 (dois) dias úteis, nova(s) proposta(s) de preços escoimadas dos erros identificados, desde que seja mantido o valor global da proposta. 6.4.1. Caso não seja(m) apresentada(s) a(s) proposta(s) de preços corrigida(s) dentro do prazo ofertado, a(s) licitante(s) será(ão) declarada(s) desclassificada(s)."

Por conta desta situação, percebe-se que na prática, deve ser adotado na planilha o maior valor estimado para cotação dos tributos PIS/COFINS, a fim de permitir maior flexibilidade por parte das empresas.



A CAIXA, por exemplo, em diversos certames tem utilizado o valor máximo de PIS/COFINS para elaboração da planilha de custos e formação preços, estipulando o valor máximo de contratação sem prejudicar empresas optantes pelo lucro real, conforme se depreende do recente pregão eletrônico 027/7071-2017 – GILOG/GO.

Aliás, em edital recentemente republicado pregão eletrônico nº 02/2017 – GILOG/SP, a CAIXA alterou os percentuais relativos ao PIS/COFINS reajustando orçamento máximo estimado, possibilitando assim, a plena participação de empresas do lucro real no certame.

Portanto, esta prática permite que os licitantes apresentem seus preços em consonância com as normas vigentes, atendendo à legislação fiscal e tributária correspondente a sua atividade, elaborando suas propostas com base na opção feita pela empresa. Ao mesmo tempo, não causa prejuízo à competitividade do certame e à isonomia entre os licitantes na hipótese de participarem empresas com opções tributárias distintas, cabendo a cada um exprimir em sua proposta a correta tributação a qual esteja vinculado.

Desta forma, faz-se necessária a adequação do instrumento convocatório ora impugnado, para que as alíquotas de PIS/COFINS estimadas na planilha de custos sejam ajustadas para o máximo previsto na legislação (1,65% e 7,60%), sendo conseqüentemente alterado o valor máximo da contratação.

Ressaltamos que a alteração supramencionada, não importa na cotação a maior destes tributos por parte das empresas optantes pelo Lucro Presumido, haja vista que cada um deve proceder a cotação de acordo com sua realidade tributária. Para tanto, deverá ser previsto no edital ainda a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher.

Pelos motivos acima expostos, **ACATAMOS** os fatos trazidos pela impugnante no tocante a vícios na composição de BDI e previsão de alíquotas de PIS/COFINS no Projeto Básico.

## DO JULGAMENTO

Ante o exposto, em obediência à legislação e as doutrinas vigentes, **JULGAMOS PROCEDENTE** o pedido de impugnação interposto, tempestivamente, pela empresa MARQUISE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A.

CONSIDERANDO que as alterações necessárias afetam a formulação das propostas, faz-se necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, previsto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/1993. **Logo, fica adiada a sessão de recebimento de envelopes para às 09h00min do dia 27 de março de 2023**, no Departamento de Gestão de Licitação, sito a Rua Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE.

O aviso de reabertura do certame deverá ter publicidade legal nos mesmos meios que circulou o aviso da licitação (Jornal O POVO, Diário Oficial do Município de Caucaia/CE, Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE/CE e Diário Oficial da União – DOU).

Caucaia/CE, 17 de fevereiro de 2023.

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Presidente: Wagner Vieira Vidal

Membro: Maria Silviane Gois da Silva

Membro: Tatiana Meneses Barroso